



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10494.000490/2006-97
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 3302-005.226 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - CIDE - COMBUSTÍVEL
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Ano-calendário: 2002

INCIDÊNCIA CIDE-COMBUSTÍVEL. GASES LIQUEFEITOS DE PETRÓLEO. BUTANO E PROPANO.

A Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, prevê a incidência da CIDE-combustível sobre o gás liquefeito de petróleo, gênero do qual o propano e o butano são espécies.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2002

CARF. INCOMPETÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA.

Não pode ser considerada infracional a conduta do contribuinte que agiu seguindo orientação de instrução normativa, que interpretou o alcance de norma legal, interpretação posteriormente alterada por nova instrução, o que impede a imposição de lançamento de multa de ofício e juros de mora, em conformidade com o artigo 100, do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Provido em Parte. Crédito Tributário Mantido em Parte.

Recurso de Ofício Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício e, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir os lançamentos referentes à multa de ofício e ao juro de mora, vencidos os Conselheiros Walker Araújo e Jorge Lima Abud, que davam provimento integral ao recurso voluntário.

(assinatura digital)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

(assinatura digital)

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza - Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, José Renato Pereira de Deus, Raphael Madeira Abad, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Jorge Lima Abud e Walker Araujo.

Relatório

Trata-se de retorno de diligência, que teve como origem o auto de infração para o lançamento da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE Combustíveis. Do auto de infração, fls. 04/18¹, extraem-se as seguintes informações:

A autuada foi importadora contumaz de gases liquefeitos de petróleo, classificados na posição 2711 da Nomenclatura Comum do Mercosul — NCM da Tarifa Externa Comum — TEC, até o final do ano de 2005. Entre esses gases, figuram o propano comercial (NCM 2711.12.10) e o butano comercial (NCM 2711.13.10).

*De janeiro a outubro de 2002, a autuada submeteu a despacho **73.691,539 t de propano e 94.435,164 t de butano**, por meio das declarações de importação (DI) discriminadas nas tabelas abaixo, registradas nas datas correspondentes abaixo indicadas.*

(...)

*Ocorre que a empresa importadora **não** promoveu o pagamento da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, Cide — combustíveis, instituída pela Lei no 10.336 de 19 de dezembro de 2001, e normatizada pelas Instruções Normativas SRF n° 107, de 28 de dezembro de 2001 e no 219, de 10 de outubro de 2002 (atualmente normatizada pela IN SRF n° 422, de 17 de maio de 2004).*

A contribuinte apresentou, então, impugnação administrativa, fls. 62 e seguintes, onde arguiu em síntese:

- Em preliminar:

¹ Todas as páginas, referenciadas no voto, correspondem ao e-processo.

1. Autuação em duplicidade das DI's, a Impugnante afirma que a maior parte das DIs, destacadas pela autoridade fiscal no auto de infração em referência já foram objeto de autuação em outros autos de infração;

- No mérito:

2. Afirma que a IN SRF 107/01 não prevê a incidência da CIDE sobre a importação de propano e butano, mas tão somente sobre a importação do GLP e seus derivados, e que a IN SRF 219/02, que expressamente prevê a incidência da CIDE sobre as importações de gases propano e butano, foi editada em 10 de outubro de 2002, de maneira que a norma não poderia regular os fatos geradores ocorridos anteriormente à sua edição;

3. Sustenta que na Lei nº 10.336/01 não há referência expressa ao propano e ao gás butano em sua forma bruta e que, nos exatos termos do art. 3º da Lei 10.336/01, a única hipótese legal para incidência da CIDE sobre gases faz referência expressa e exaustivamente ao Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, seja ele derivado de petróleo, gás natural ou nafta;

4. Suscita que também a IN 107/01 não fez referência expressa ao propano e ao butano, restringindo-se, quanto aos produtos tributados, aos limites impostos pela Lei. Assim, as importações realizadas pela Petrobrás, no período de janeiro a outubro de 2002, foram levadas a cabo sem o recolhimento da CIDE, ante a inegável falta de previsão legal e normativa para tanto;

5. Em 10 de outubro de 2002, ao arripio de todo o nosso sistema de normas, editou a Instrução Normativa n. 219, prevendo a inclusão dos gases butano e propano brutos liquefeitos no inciso VI do art. 2º da Instrução Normativa n. 107/01 e a IN 219/2002 - ato administrativo - extrapolou os limites impostos pela Lei 10.336/01, aumentando as hipóteses de incidência da CIDE para importações de gases diversos do GLP, único gás cuja exação da CIDE em sede de importação e comercialização possui amparo legal e que teve efeitos retroativos;

6. Ela faz a diferenciação entre o gás liquefeito de petróleo - produto da mistura de gases - e o propano e butano - gases liquefeitos em forma bruta -, o que impede a tributação pela CIDE das operações envolvendo estes dois últimos produtos. O propano e o butano comerciais são produtos bastante purificados, que possuem especificações próprias e são utilizados comumente como combustíveis industriais, aerossóis e maçaricos de corte e solda. Já o GLP constitui uma mistura genérica de hidrocarbonetos C3 e C4 (com 3 e 4 átomos de carbono), que deve atender a uma determinada especificação, cuja utilização principal é como gás de cozinha;

7. Afirma que a própria Nomenclatura Comum do Mercosul diferencia o GLP do propano e do butano;

8. Defende que a disposição legal de incidência da CIDE sobre a importação de gás liquefeito de petróleo, prevista no inciso V do art. 3º. da Lei 10.336/01 somente autoriza a incidência do tributo sobre o gás liquefeito de petróleo, mais conhecido como GLP, independentemente de ser tal combustível proveniente do petróleo, do gás natural ou da nafta. Conclui que resta incontestado a ilegalidade da disposição contida na Instrução Normativa SRF 219/2002, que amplia os limites da lei e determina a incidência do tributo sobre gases diversos daquele descrito na norma legal;

9. Insurge-se contra a retroatividade da Instrução Normativa 219, de 10 de outubro de 2002, por considerar afronta à Constituição Federal;

10. Postula pela observância do Princípio da Legalidade;

11. Afirma que a multa de 75% é inconstitucional e ilegal e que a atualização deve ocorrer pela TR e não pela SELIC;

A DRJ/Florianópolis propôs a realização de uma diligência, fls. 171, para verificar o seguinte:

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 55 a 75, onde requer, em sede de preliminar, a desconstituição de parcela do crédito tributário neste exigido, haja vista que se referem à operação de importação que já foram objeto de autuação nos processos fiscais nº 10494.001184/2002-44, 10494.001183/2002-08, 11050.001119/2003-31 e 11050.001093/2003-71, cujas cópias dos respectivos autos de infração encontram-se juntadas as 101 a 118.

Em face do alegado, se faz necessário o retorno dos autos à unidade de preparo a fim de que as duntas autoridades lançadoras verifiquem a veracidade das informações fornecidas pela autuada, tomando, por conseguinte, as medidas legais cabíveis.

Sobreveio, então, a seguinte informação, fls. 203:

Informo que, após pesquisa no sistema Profisc, fls. 124 a 136, e resposta ao Termo de Diligência Fiscal nº 008/2007, fls. 140 a 150, as únicas declarações de importação (DI) que constam do processo nº 10494.000490/2006-97 e que não foram objeto de autuação em outros processos de lançamento em Auto de Infração são as DI 02/0585939-3, 02/0585948-2, 02/0907049-2 e 02/0907066-2. O restante das DI do referido processo já tinham sido objeto de lançamento nos processos nº 10494.001184/2002-44, 10494.001183/2002-08, 11050.001119/2003-81 e 11050.001093/2003-71.

Tal fato ocorreu por dois problemas: a falta de comunicação de órgãos da própria SRF, onde foram feitos lançamentos por órgãos de despacho, em revisão aduaneira, e não foram informados estes lançamentos a esta Seção de Fiscalização Aduaneira, seção de jurisdição da sociedade; e a falta de informação da própria sociedade empresária que, mesmo tendo ciência que se tratava de uma fiscalização sobre a Cide, com a respectiva identificação das DI em estudo, nada declarou sobre os lançamentos já efetuados.

A DRJ/Florianópolis proferiu decisão, fls. 205/239, cuja ementa é descrita abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Período de apuração: 04/01/2002 a 30/10/2002

CIDE-COMBUSTÍVEIS. IMPORTAÇÃO DE PROPANO E BUTANO BRUTOS LIQUEFEITOS. INCIDÊNCIA.

Em estrita observância ao disposto no art. 3º, V, da Lei nº 10.336, de 2001, e no Sistema Harmonizado de Codificação e Classificação de Mercadorias, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incide sobre a importação de propano e butano liquefeitos, respectivamente, classificados nos códigos 2711.12.10 e 2711.13.00, da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Desta feita, importa salientar que a Instrução Normativa SRF nº 219, de 2002 não criou nova hipótese de incidência tributária nem se caracteriza como ato expressamente interpretativo.

NULIDADE.

Não há que se falar de nulidade quando a exigência fiscal sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis e não se vislumbra nos autos que o sujeito passivo tenha sido tolhido no direito que a lei lhe confere para se defender.

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. APRECIÇÃO. VEDAÇÃO.

Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis e demais normas inseridas no ordenamento jurídico, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

MULTA DE OFICIO. APLICAÇÃO E PERCENTUAL. LEGALIDADE.

Aplicável a multa de ofício no lançamento de crédito tributário que deixou de ser recolhido ou declarado e no percentual determinado expressamente em lei.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Aplicam-se juros de mora por percentuais equivalentes à taxa Selic por expressa previsão legal.

DUPLICIDADE DE TRIBUTAÇÃO.

Valores comprovadamente lançados em duplicidade devem ser cancelados.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

Constatada a falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição no período alcançado pelo auto de infração, é de se manter o lançamento, por força da lei

Com fundamento no art. 2º da Portaria MF nº 375, de 7 de dezembro de 2001, foi interposto recurso de ofício, mas que a partir do advento da Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017, estabeleceu novos limites de alçada.

A contribuinte, então, apresentou Recurso Voluntário, fls. 249/270, onde repisou os argumentos da impugnação.

Os autos subiram a este Egrégio Tribunal Administrativo, onde houve a conversão do feito em diligência, resolução nº **32020-000.158**, Redatora Tatiana Midori Miyayama, para, fls. 338:

- *Intime a recorrente a apresentar quesitos para a providência de laudo de renomada instituição, preferencialmente entidade pública, ou perito credenciado junto à Receita Federal do Brasil, com o intuito de se clarificar:*
 - *Se o gás butano e o gás propano seriam uma espécie de gás liquefeito de petróleo;ou*
 - *Se o gás butano e o gás propano compõem o gás liquefeito de petróleo – GLP.*
- *Cientifique a fiscalização para se manifestar sobre o resultado da diligência, se houver interesse e caso entenda ser necessário;*

Vale descrever os acontecimentos no transcorrer da elaboração da diligência solicitada que não teve o resultado almejado:

Às fls. 342, a Recorrente vem apresentar os quesitos solicitados na resolução e indicar assistente técnico;

Às fls. 348, há uma petição da Recorrente de 27 de novembro de 2015, solicitando prorrogação de prazo e solicitando informações complementares a fim de auxiliar na identificação do comprovante de pagamento;

Às fls. 352, há uma petição da Recorrente de 23 de dezembro de 2015, solicitando novamente a designação do perito indicado;

Às fls. 355, há um termo de intimação nº 004/2016, de 06 de abril de 2016, solicitando a prova do pagamento do laudo técnico efetuado a fim de que pudesse ser dado andamento à diligência;

Às fls. 357, há uma cópia do termo de intimação nº 006/2015, 09 de março de 2015, a respeito da resolução nº **32020-000.158**, Redatora Tatiana Midori Miyayama;

Às fls. 366, há um termo de intimação nº 004/2016, de 13 de abril de 2016, reintimando para apresentação da prova do pagamento do laudo técnico efetuado a fim de que pudesse ser dado andamento à diligência;

Às fls. 367, há prova da recusa em receber a intimação por parte da Recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Relatora.

1. Dos requisitos de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado de modo tempestivo, trata-se, portanto, de recurso tempestivo e de matéria que pertence a este colegiado.

2. Do Recurso de Ofício

Quanto ao recurso de ofício, a Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017, prevê novos limites de alçada:

Portaria MF nº 63, de 2017

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Portanto, não se conhece do recurso de ofício.

3. Da incidência da CIDE combustíveis

O cerne da controvérsia cinge-se no fato de que a Recorrente importou propano e butano de janeiro a outubro de 2002 e não recolheu a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE combustíveis.

Ela alega que a IN SRF 107/01 não prevê a incidência da CIDE sobre a importação de propano e butano, mas tão somente sobre a importação do GLP e seus derivados, e que a IN SRF 219/02, que expressamente prevê a incidência da CIDE sobre as importações de gases propano e butano, foi editada em 10 de outubro de 2002, de maneira que a norma não poderia regular os fatos geradores ocorridos anteriormente a sua edição.

A Lei nº 10.336/2001 prevê o seguinte:

Lei nº 10.336/2001

Art. 2º São contribuintes da Cide o produtor, o formulador e o importador, pessoa física ou jurídica, dos combustíveis líquidos relacionados no art. 3º.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, considera-se formulador de combustível líquido, derivados de petróleo e derivados de gás natural, a pessoa jurídica, conforme definido pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) autorizada a exercer,

em Plantas de Formulação de Combustíveis, as seguintes atividades:

I - aquisição de correntes de hidrocarbonetos líquidos;

II - mistura mecânica de correntes de hidrocarbonetos líquidos, com o objetivo de obter gasolinas e diesel;

III - armazenamento de matérias-primas, de correntes intermediárias e de combustíveis formulados;

IV - comercialização de gasolinas e de diesel; e

V - comercialização de sobras de correntes.

Art. 3º A Cide tem como fatos geradores as operações, realizadas pelos contribuintes referidos no art. 2º, de importação e de comercialização no mercado interno de:

I – gasolinas e suas correntes;

II - diesel e suas correntes;

III – querosene de aviação e outros querosenes;

IV - óleos combustíveis (fuel-oil);

V - gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta; e

VI - álcool etílico combustível.

§ 1º Para efeitos dos incisos I e II deste artigo, consideram-se correntes os hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo e os hidrocarbonetos líquidos derivados de gás natural utilizados em mistura mecânica para a produção de gasolinas ou de diesel, de conformidade com as normas estabelecidas pela ANP.

(grifos não constam no original)

Apenas para elucidar o que seria o GLP, vale transcrever a Resolução nº 18, de 2 de setembro de 2004, da Agência Nacional do Petróleo:

Resolução ANP nº 18, de 2004

Art. 1º . Estabelecer, através da presente Resolução, as especificações dos Gases Liquefeitos de Petróleo - GLP, de origem nacional ou importada, comercializados pelos diversos agentes econômicos no território nacional, consoante as disposições contidas no Regulamento Técnico ANP nº 2/2004, parte integrante desta Resolução.

(...)

Art. 2º. Para efeitos desta Resolução os Gases Liquefeitos de Petróleo - GLP classificam-se em:

I - Propano Comercial - mistura de hidrocarbonetos contendo predominantemente propano e/ ou propeno.

II - Butano Comercial - mistura de hidrocarbonetos contendo predominantemente butano e/ ou buteno.

III - Propano / Butano - mistura de hidrocarbonetos contendo predominantemente, em percentuais variáveis, propano e/ou propeno e butano e/ou buteno.

IV - Propano Especial - mistura de hidrocarbonetos contendo no mínimo 90% de propano em volume e no máximo 5% de propeno em volume.

(grifos não constam no original)

Observa-se que a Lei nº 10.336, de 2001, quando prevê a incidência da CIDE sobre o gás liquefeito de petróleo **não** coloca a expressão em **sentido estrito**, logo, observa-se que desde o advento da lei já há previsão legal para a cobrança do referido tributo sobre propano e butano, pois eles são gases liquefeitos do petróleo. O GLP em sentido estrito seria o conhecido gás de cozinha, que é uma mistura do propano e do butano².

O fato de a IN nº 107, de 28 de dezembro de 2001, não fazer previsão expressa do nome propano e butano não impede a incidência da CIDE combustível sobre os referidos gases liquefeito de petróleo, pois o ato administrativo simplesmente utilizou a terminologia da lei.

Quando a Secretaria da Receita Federal, em 10 de outubro de 2002, editou a Instrução Normativa nº 219, prevendo a inclusão dos gases butano e propano brutos liquefeitos no inciso VI do art. 2º da Instrução Normativa nº 107/01, não criou qualquer hipótese nova de incidência tributária, por tal motivo, não desrespeita o Princípio da Legalidade Tributária, mas apenas esclareceu com maior detalhes; sendo esta, justamente, a função de uma instrução normativa, que é detalhar os aspectos da legislação, tendo como fim sanar qualquer tipo de dúvida.

O fato de a IN nº 219, de 2002, ter efeitos retroativos também não afronta o Princípio da Irretroatividade, uma vez que a Lei nº 10.336, de 2001, já prevê a incidência tributária sobre o chamado gás liquefeito de petróleo, a instrução normativa em questão apenas esclareceu possível dúvida que existisse e a incidência tributária é fenômeno que ocorre desde a edição da lei no ano de 2001.

Além disso, o CARF não é competente para se pronunciar a respeito da constitucionalidade de leis, vide Súmula CARF nº 2: "*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*"

Por mais que a Recorrente tente diferenciar o GLP do propano e do butano, se há uma diferença é apenas em relação ao GLP em sentido estrito - conhecido como gás de botijão ou gás de cozinha - que é uma das espécies do GLP, gênero, dentro do qual se encontra o propano e o butano. Se a lei quisesse restringir o campo de incidência teria colocado a expressão em sentido estrito ou a terminologia gás de cozinha.

² Informação obtida a partir do seguinte sítio eletrônico: <<http://www.anp.gov.br/wwwanp/petroleo-e-derivados2/glp>>, acesso em: 13 mar. 2017.

O fato de a NCM diferenciar não impede a incidência tributária, pois ela é baseada na terminologia gás liquefeito de petróleo. Além disso, conforme fundamentação da DRJ/Florianópolis, fls. 223, em relação ao gênero e espécie, transcreve-se, *ipsis litteris*:

Com efeito, independentemente da referida Instrução Normativa, com base no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, consubstanciado na Nomenclatura Comum do Mercosul — NCM, chega-se à conclusão de que o propano e o butanos liquefeitos, objeto da importação de que trata este processo, pertencem ao grupo "gás liquefeito de petróleo", estando, por isso, sujeito à Cide, nos termos do art. 3º, V, da Lei nº 10.336, de 2001. Eis os códigos da NCM que revelam essa constatação com meridiana clareza:

2711 GÁS DE PETRÓLEO E OUTROS HIDROCARBONETOS GASOSOS

2711.1 Liquefeitos

2711.11.00 Gás natural

2711.12 Propano

2711.12.10 Bruto

2711.12.90 Outros

2711.13.00 Butanos

2711.14.00 Etileno, propileno, butileno e butadieno

2711.19 Outros

2711.19.10 Gás liquefeito de petróleo (GLP)

2711.19.90 Outros

Observe-se que a categoria "Os liquefeito de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos", citada na posição 2711, constitui um gênero do qual são espécies várias mercadorias, dentre elas, uma denominada coincidentemente de "gás liquefeito de petróleo (GLP)", a que se refere o código 2711.19.90, além de outras, tais como butanos liquefeitos (2711.13.00), propano bruto (2711.12.10), etileno (2711.14.00) etc.

Quanto à incidência da CIDE-combustível para o propano e o butano, já decidiu este Egrégio Tribunal Administrativo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO CIDE

Data do fato gerador: 24/09/2002

DEVIDA A CIDE SOBRE OS GASES LIQUEFEITOS DE PETRÓLEO: BUTANO E PROPANO

Incidência prevista na Lei n 10.336, de 19 de dezembro de 2001, regulamentada pelas INs 107 e 219 de 2001.

INCOMPETÊNCIA DO CARF não é competente para se pronunciar-se sobre inconstitucionalidade de lei tributária Sumula n. 02.

TAXA DE JUROS SELIC - A partir de 1 de Abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais Sumula n.04.

(Acórdão 3101001.576; Relatora: Valdete Aparecida Marinheiro; Data da sessão: 25 de fevereiro de 2014)

Portanto, mantém-se a decisão da DRJ/Florianópolis.

4. Da multa e da Taxa Selic

A Recorrente alega que há inaplicabilidade na multa imposta de 75% sobre o valor do tributo supostamente devido, alegando manifesta inconstitucionalidade e violação ao princípio do não confisco e pleiteia que ela não ultrapasse 10% do valor do tributo exigido.

Apesar de não constar no texto do Recurso Voluntário, o patrono dos autos, em sustentação oral, pleiteou pela aplicação do artigo 100, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, em virtude da IN SRF nº 107, de 28 de dezembro de 2001, não fazer previsão expressa do nome propano e butano, o que somente ocorreu com o advento da IN SRF nº 219, de 10 de outubro de 2002.

O próprio auto de infração, fls. 15, deixa expresso o seguinte:

Poder-se-ia até vislumbrar a hipótese de, até o advento da IN SRF nº 219/2002, a autuada não ter recolhido a Cide, por um equivocado entendimento de que a IN SRF nº 107/2001 teria excluído os produtos em questão do rol de mercadorias sujeitas A contribuição. E assim, à luz do art. 100, parágrafo único, do CTN, não caberia a imposição de penalidades e juros de mora sobre os valores de contribuição devidos, por observância de ato normativo expedido pela autoridade tributária, qual seja, a retrocitada IN SRF nº107/2001, Isto, no entanto, aplica-se ao caso em que o contribuinte promova o recolhimento do tributo devido, pois, como acima exposto, não há de se falar em sua extinção, senão por Lei (em sentido estrito).

Nesse sentido, importante transcrever o artigo em baila:

Código Tributário Nacional

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

O período de autuação é de **janeiro a outubro de 2002**, neste período, conforme relatado anteriormente, havia a incidência da CIDE-combustíveis, contudo, somente a partir da IN SRF nº 219, de 10 de outubro de 2002, é que a legislação deixou ainda mais especificado com os NCMs, pois a IN SRF nº 107, de 2001, trazia o NCM 2711.19.10. Nesse sentido, deve ser aplicado o artigo 100, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que afasta a imposição de penalidades, cobrança de juros de mora e atualização do valor monetário da base de cálculo, não considerando infracional a conduta do contribuinte e conforme já decidido em precedente deste Egrégio Tribunal Administrativo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Data do fato gerador: 28/08/2002

IMPORTAÇÃO DE BUTANO LIQUEFEITO. INCIDÊNCIA DA CIDE.

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incide sobre a importação de butano, classificado no código 2711.13.00 da NCM, com amparo no art. 3º, inciso V, da Lei nº 10.336, de 2001.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 28/08/2002

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.

Não pode ser considerada infracional a conduta do contribuinte que agiu seguindo orientação de instrução normativa que interpretou o alcance de norma legal, interpretação posteriormente alterada por nova instrução, o que impede a imposição de penalidades e dos juros de mora, nos termos da disposição do art. 100 do CTN.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

(Acórdão: 3102-002.100; Redatora ad hoc: Mônica Monteiro Garcia de Los Rios; Data da sessão: 26 de novembro de 2013)

Nesse sentido, com fundamento no artigo 100, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, devem ser excluídos os lançamentos referentes à multa de ofício e aos juros de mora.

5. Conclusão

Processo nº 10494.000490/2006-97
Acórdão n.º **3302-005.226**

S3-C3T2
Fl. 8

Por todo exposto, não conheço do recurso de ofício e conheço o recurso voluntário, concedendo provimento parcial para excluir os lançamentos referentes à multa de ofício e ao juro de mora.

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza.